PROJETO DE LEI Nº 175/2007

RECEBIDO EM: 8 de novembro de 2007.

Nº DO PROJETO: 175/2007

SÚMULA: Altera a redação dos artigos 24, 25, 26 e 29 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, relativamente a procedimentos e prazos para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar para o triênio 2008/2010 e dá outras providências.

AUTOR: Vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de novembro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 12 de novembro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de novembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de novembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de novembro de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 794/2007

Lei nº 2863, de 14 de novembro de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4157, do dia 16 de novembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 32
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4157 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2007 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.863, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a redação dos artigos 24, 25, 26 e 29 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, relativamente a procedimentos e prazos para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar para o triênio 2008/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e prazos a serem observados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a realização do processo de escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar no triênio 2008/2010.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A inscrição de candidatura ao Conselho Tutelar deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação do edital de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 23 e suas alterações." (NR)

Art. 3º O artigo 25 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O pedido de inscrição de candidatura será autuado pela secretaria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 4º O artigo 26 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Encerrado o prazo de inscrição das candidaturas, o Conselho Municipal publicará edital no órgão de imprensa oficial do Município, informando o nome dos candidatos inscritos, fixando prazo comum de 2 (dois) dias, contados da publicação, para oferecimento de impugnações, devidamente instruídas, pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado.

§ 1º Oferecida impugnação, o candidato será intimado através do órgão de imprensa oficial do Município para, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação da intimação, apresentar defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no § 1º, o Conselho Municipal no prazo máximo de 2 (dois) dias decidirá as impugnações apresentadas.

§ 3º O Conselho Municipal publicará o registro dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, os quais serão submetidos a prova de conhecimento." (NR)

Art. 5º O artigo 29 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O processo de escolha será estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município e afixado em locais de acesso público, a pelo menos 40 (quarenta) dias anteriores ao término do mandato do Conselho Tutelar." (NR)

Art. 6º O Executivo Municipal apoiará e auxiliará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente na realização da escolha dos membros que irão compor o Conselho Tutelar para o triênio 2008/2010, disponibilizando recursos materiais, transporte e estrutura de pessoal, promovendo ampla divulgação nos meios de comunicação local a respeito do processo de escolha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos IV, V e VI do artigo 1º, da Lei nº 1.103, de 22 de abril de 1992.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 175/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio, Laurindo Cesa, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, Marco Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 175/2007

Súmula: Altera a redação dos artigos 24, 25, 26 e 29 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, relativamente a procedimentos e prazos para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar para o triênio 2008/2010 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e prazos a serem observados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a realização do processo de escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar no triênio 2008/2010.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A inscrição de candidatura ao Conselho Tutelar deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação do edital de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 23 e suas alterações." (NR)

Art. 3º O artigo 25 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O pedido de inscrição de candidatura será autuado pela secretaria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 4º O artigo 26 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Encerrado o prazo de inscrição das candidaturas, o Conselho Municipal publicará edital no órgão de imprensa oficial do Município, informando o nome dos candidatos inscritos, fixando prazo comum de 2 (dois) dias, contados da publicação, para oferecimento de impugnações, devidamente instruídas, pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado.

§ 1º Oferecida impugnação, o candidato será intimado através do órgão de imprensa oficial do Município para, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação da intimação, apresentar defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no § 1º, o Conselho Municipal no prazo máximo de 2 (dois) dias decidirá as impugnações apresentadas.

§ 3º O Conselho Municipal publicará o registro dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, os quais serão submetidos a prova de conhecimento." (NR)

Art. 5º O artigo 29 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O processo de escolha será estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município e afixado em locais de acesso público, a pelo menos 40 (quarenta) dias anteriores ao término do mandato do Conselho Tutelar." (NR)

Art. 6º O Executivo Municipal apoiará e auxiliará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente na realização da escolha dos membros que irão compor o Conselho Tutelar para o triênio 2008/2010, disponibilizando recursos materiais, transporte e estrutura de pessoal, promovendo ampla divulgação nos meios de comunicação local a respeito do processo de escolha.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos IV, V e VI do artigo 1º, da Lei nº 1.103, de 22 de abril de 1992.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 175/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 23
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2007

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para apreciar o **projeto de lei nº 175/2007,** de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia F. de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco A.Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT, os quais buscam autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 24, 25, 26 e 29 da Lei nº 1014, de 4 de março de 1991, relativamente a procedimentos e prazos para a realização do processo de escolha do **Conselho Tutelar** para o triênio 2008/2010.

A matéria é justa e necessária porque estabelece procedimentos e prazos a serem observados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para o processo de eleição dos membros para o triênio 2008/2010.

Do ponto de vista dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa nada há que impeça a tramitação da presente matéria encontrando-se a mesma apta a ser aprovada por este legislativo municipal, motivo pelo qual após análise optamos por exarar **parecer favorável** à aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de novembro de 2007.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Presidenta - Relatora

Aldir Vendruscolo – PPS - Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB - Membro

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 28
VISTO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2007

A comissão de Políticas Públicas se reuniu para analisar o **projeto de lei nº 175/2007,** de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia F. de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco A.Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT, os quais buscam autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 24, 25, 26 e 29 da Lei nº 1014, de 4 de março de 1991, relativamente a procedimentos e prazos para a realização do processo de escolha do **Conselho Tutelar** para o triênio 2008/2010.

A alteração na lei nº 1014/1991, faz-se necessária considerando que expirou o prazo para as eleições neste ano, na expectativa da aprovação da nova proposta da promotoria pública, mas como não houve tempo para análise e aprovação da proposta da promotoria pública, faz-se necessária a aprovação da presente lei.

A matéria contempla o interesse público, estando amparada legalmente e por fim, encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação. Portanto emitimos **parecer favorável** a sua aprovação.

É o parecer.
Pato Branco, 12 de setembro de 2007.

Osmar Braun Sobrinho - PR
Presidente - Relator

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Volmir Sabbi - PT
Membro

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 27
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2007

A Comissão de Finanças e Orçamentos se reuniu para apreciar o **projeto de lei nº 175/2007,** de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia F. de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco A.Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT, os quais buscam autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 24, 25, 26 e 29 da Lei nº 1014, de 4 de março de 1991, relativamente a procedimentos e prazos para a realização do processo de escolha do **Conselho Tutelar** para o triênio 2008/2010.

Tais procedimentos e prazos deverão ser observados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a realização do processo de escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar no triênio 2008/2010.

A matéria encontra-se baseada em preceitos legais nada havendo que impeça sua tramitação legal.

Portanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de novembro de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente

Nelson Bertani – PDT
Relator

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº175/2007

Em síntese, pretendem os ilustres Vereadores, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar disposições da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, no tocante a procedimentos e prazos para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar para o triênio 2008/2010.

A proposição tem por objetivo, de forma transitória, estabelecer prazos a serem observados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vista a realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Tendo em vista, que os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 1.014/91 para realização do processo de escolha do Conselho Tutelar, não foram observados e, para que seja legitimado o processo de escolha, necessário e indispensável a adequação dos mesmos, mediante a alteração da redação dos dispositivos indicados na referida proposição, evitando-se assim, eventual, impugnação ou anulação dos procedimentos a serem realizados pelo Conselho Municipal.

A proposta apresentada foi submetida a discussão com o Conselho Municipal, Conselho Tutelar e Ministério Público, os quais a referendaram.

Não havendo óbice de ordem legal, opino em fornecer parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 12 de novembro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 175/2007

Súmula: Altera a redação dos artigos 24, 25, 26 e 29 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, relativamente a procedimentos e prazos para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar para o triênio 2008/2010 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e prazos a serem observados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, para a realização do processo de escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar no triênio 2008/2010.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A inscrição de candidatura ao Conselho Tutelar deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação do edital de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 23 e suas alterações." (NR)

Art. 3º O artigo 25 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O pedido de inscrição de candidatura será autuado pela secretaria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 4º O artigo 26 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Encerrado o prazo de inscrição das candidaturas, o Conselho Municipal publicará edital no órgão de imprensa oficial do Município, informando o nome dos candidatos inscritos, fixando prazo comum de 2 (dois) dias, contados da publicação, para oferecimento de impugnações, devidamente instruídas, pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado.

§ 1º Oferecida impugnação, o candidato será intimado através do órgão de imprensa oficial do Município para, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação da intimação, apresentar defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no § 1º, o Conselho Municipal no prazo máximo de 2 (dois) dias decidirá as impugnações apresentadas.

§ 3º O Conselho Municipal publicará o registro dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, os quais serão submetidos a prova de conhecimento." (NR)

Art. 5º O artigo 29 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O processo de escolha será estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município e afixado em locais de acesso público, a pelo menos 40 (quarenta) dias anteriores ao término do mandato do Conselho Tutelar." (NR)

Art. 6º O Executivo Municipal apoiará e auxiliará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente na realização da escolha dos membros que irão compor o Conselho Tutelar para o triênio 2008/2010, disponibilizando recursos materiais, transporte e estrutura de pessoal, promovendo ampla divulgação nos meios de comunicação local a respeito do processo de escolha.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos IV, V e VI do artigo 1º, da Lei nº 1.103, de 22 de abril de 1992.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007.

Valmir Tasca – DEM

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

Aldir Vendruscolo – PPS

Volmir Sabbi – PT

Cilmar Francisco Pastorello – PR

Osmar Braun Sobrinho – PR

Guilherme Sebastião Silvério – PMDB

Nelson Bertani – PDT

Laurindo Cesa – PSDB

Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 21
VISTO

LEI Nº 1014/91

DATA: 04 de março de 1.991.

SÚMULA: Regulamenta o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO PRIMEIRO: Da composição, atribuições e fundações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 1º - Fica por esta Lei criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena que será composto dos seguintes membros:

a) um representante da Secretaria ou Departamento de Educação do Município;

b) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social do Município;

c) um representante da Fundação Municipal de Saúde;

d) um representante do âmbito Municipal da Segurança Pública;

e) um representante da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP;

f) um representante da Câmara Municipal de Pato Branco;

g) um representante da SEJA/Núcleo Regional de Pato Branco;

h) um representante da LBA/Núcleo Regional de Pato Branco;

i) um representante do Ministério Público, na pessoa do Curador da Criança e do Adolescente;

j) um representante do órgão do Estado da Educação de Pato Branco;

l) um representante do Poder Judiciário, na pessoa do Juiz de Direito da Justiça da Infância e da Juventude;

m) representante do órgão de Estado de Saúde em Pato Branco;

n) um representante das Entidades de Classe dos Trabalhadores Rurais;

o) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subsecção de Pato Branco;

p) representante dos clubes de serviço do Município;

q) um representante das entidades religiosas do Município;

r) um representante das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;

s) três representantes das entidades assistências que prestam serviços à criança e ao adolescente do Município;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 28
VISTO

t) um representante das entidades de classe patronal;
u) um representante das entidades da classe dos trabalhadores;
v) um representante do Clube de Imprensa;
x) um representante das APMs locais.

§ 1° - Todas as entidades representantes da sociedade civil deverão estar legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, para pertencer ao Conselho.

Art. 2° - São funções e atribuições do Conselho de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescente de Pato Branco:

I - Assegurar integralmente o cumprimento da Lei n° 8.069/90, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226 e 227 da Constituição Federal; artigos 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigos 187 à 192 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco;

II - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, observados os preceitos estatuídos no inciso anterior;

III - Acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

IV - Avaliar e homologar a concessão de auxílio e subvenções à entidades particulares na forma do parágrafo único, do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal e convênios de órgãos oficiais, municipais, estaduais e federais;

V - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

VI - Avocar quando necessário, o controle das ações de execução da política da criança e do adolescente em todos os níveis;

VII - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VIII - Oferecer subsídios para elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

IX - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

X - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e ou serviços especiais, que venham suplementar as políticas sociais básicas, conforme artigo 87 da Lei 8.069/90, bem como a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidade de defesa das crianças e adolescentes que pretendem integrar o conselho;

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 29
VISTO

XVI - Gerir o Fundo Municipal, aprovando planos de aplicação.

Art. 3° - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas e deverão apresentar ao Conselho em exercício até o último dia útil de fevereiro dos anos ímpares a relação dos seus representantes.

Art. 4° - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidas, observado o mesmo processo privado no artigo 3°.

Art. 5° - O Conselho encaminhará ao Prefeito Municipal, na primeira quinzena de março dos anos ímpares a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicadas, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6° - Os representantes mencionados nas letras d, e, f, g, h, i, j, l, do artigo 1° desta Lei, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução, após indicação pela respectiva instituição, observados os prazos estabelecidos no artigo 6°.

Art. 7° - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 8° - ... (vetado) ...

Art. 9° - O desempenho da função de membro do Conselho, sem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 10 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente dispostas pelo seu regimento interno.

Art. 11 - O Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente deverá ser instalado no dia 25 de março dos anos ímpares, incumbindo o representante da Prefeitura Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento da Infância e da Juventude adotar as providências necessárias para tanto.

CAPÍTULO SEGUNDO: Da Administração do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 12 - A administração do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pato Branco, será desenvolvida por uma diretoria executiva, composta de: a) presidente; b) vice-presidente; c) diretor patrimonial; d) primeiro secretário; e) segundo secretário; f) primeiro tesoureiro; g) segundo tesoureiro.

A Diretoria executiva será escolhida entre os conselheiros, através de assembléia geral.

§ 1° - Da diretoria executiva não participarão políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco os inscritos como candidatos, a partir do respectivo registro.

§ 2° - Para eleição da primeira diretoria será realizada assembléia geral extraordinária no 10° (décimo) dia após a publicação desta Lei.

Art. 13 - O mandato da diretoria executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes será de 01 (um) ano permitida somente uma reeleição.

Art. 14 - O regimento interno será elaborado pela Diretoria Executiva, aprovada pela assembléia geral e homologada pelo poder executivo.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 19
VISTO

Art. 15 - As assembléias gerais ordinárias serão efetivadas a qualquer tempo, mediante convocação da diretoria executiva ou por iniciativa da maioria dos conselheiros.

Art. 16 - Ocorrendo por qualquer motivo, a dissolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, os bens serão repassados para as entidades de atendimento às crianças e adolescentes do Município de Pato Branco de acordo com o que for decidido pela assembléia de conselheiros.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO: Da instituição do Fundo Municipal destinado ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 17 - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal de Diretrizes da Criança e Adolescente, e com recursos destinados ao atendimento previsto no Estatuto, Lei 8.069/90, assim constituído:

I - dotação consignada no orçamento municipal de Pato Branco, para assistência social voltada à criança e adolescente;

II - recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros;

V - multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - recursos oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, previsto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90; VII - outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, vítima de maus tratos, na forma dos dispostos no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
CAPÍTULO PRIMEIRO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros eleitos com mandado de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. Poderão ser criados novos Conselhos Tutelares no Município, com base na Lei 8.069/90 em seu art. 132.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 18
VISTO

Art. 21 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

CAPÍTULO SEGUNDO
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 22 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 23 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida a idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 25 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 26 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 27 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 28 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO TERCEIRO
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 29 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 17
VISTO

Art. 30 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 31 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 32 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 33 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 34 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

CAPÍTULO QUARTO
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 - Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1° - Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3° - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4° - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO QUINTO
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36 São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO SEXTO
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 37 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal n° 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 16
VISTO

Art. 38 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento dos Presidentes, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 39 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 40 - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 06 (seis) horas diárias.

I - O horário e dias de sessões serão definidos pelo Regimento Interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedam às 06 (seis) horas diárias, serão realizadas conforme dispor o Regimento Interno.

Art. 42 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO SÉTIMO
DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável.

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta de pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar criança ou adolescente.

CAPÍTULO OITAVO
DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 75% (setenta e cinco por cinco por cento).

Parágrafo único. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 45 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 46 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 150
VISTO

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO NONO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 6º desta Lei, serão feitos pela Comissão provisória.

Art. 49 - No prazo de 90 (noventa) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as inscrições das candidaturas, 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei. Art.50 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seu primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de março de 1991.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1103/92

DATA: 22 de abril de 1992.

SÚMULA: Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1014/91, para adequá-la à Lei Federal nº 8242/91.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 20 e seu Parágrafo único, 21, inciso V do artigo 23,24, 25, 29, 30, 32, 33 e 35 e seu parágrafo 3º e o Parágrafo único do artigo 47, da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, passam a viger com as seguintes redações:

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 19
VISTO

I - "Art. 20 - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio coletivo e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público".

Parágrafo único. Podem escolher os maiores de dezesseis (16) anos inscritos como eleitores do Município até três (3) meses antes do processo de escolha ".

II - "Art. 21 - A escolha será organizada por resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei".

III - "Art. 23 ...

V - Reconhecida experiência no trato dos problemas de menoridade".

IV - "Art. 24 - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta (30) dias antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior".

V - "Art. 25 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco (5) dias, decidindo o Conselho em igual prazo".

VI - "Art. 29 - A escolha será designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três (3) meses antes do término do Mandato do Conselho Tutelar".

VII - "Art. 30 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas".

VIII - "Art. 32 - As cédulas de escolha serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.

IX - "Art. 33 - O Conselho, ouvido o Ministério Público, poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais".

X - "Art. 35 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos".

Parágrafo 3° - Os escolhidos serão nomeados pelo Juiz da Infância e da Juventude, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 13
VISTO

XI - "Art. 47.....

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de representação endereçada ao mesmo, sempre assegurada ampla defesa".

Art. 2° - Fica revogado o parágrafo único do artigo 33 da Lei 1.014/91.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de abril de 1992.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 1109/92

DATA: 04 de maio de 1992.
SÚMULA: Altera a redação do artigo 44, da Lei n° 1014, de 04 de março de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 44, da Lei n° 1014, de 04 de março de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 12
VISTO

municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 50% (cinqüenta por cento).

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de maio de 1992.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 1181/92

DATA: 18 de dezembro de 1992.
SÚMULA: Altera a redação da Lei n° 1014/91, no que se refere à composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e incluindo poder ao mesmo para dar posse ao Conselho Tutelar.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 1° da Lei n° 1014 de 04 de março de 1991, passa a ser a seguinte:

a) um representante do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 11
VISTO

b) um representante do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal;
c) um representante do Departamento de Viação da Prefeitura Municipal;
d) um representante do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal;
e) um representante do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social da Prefeitura Municipal;
f) um representante do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal;
g) um representante do Departamento de Agricultura e Meio-Ambiente da Prefeitura Municipal;
h) um representante do Departamento da Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal;
i) um representante da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco;
j) um representante da Fundação Municipal de Saúde de Pato Branco;
k) um representante da Fundação Cultural de Pato Branco;
l) um representante da Fundação de Esportes de Pato Branco;
m) um representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
n) um representante da Classe dos Trabalhadores Rurais;
o) um representante dos Clubes de Serviço do Município;
p) um representante clérigo das Igrejas Católicas de Pato Branco;
q) um representante da União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco;
r) um representante das Entidades Assistências que prestam serviços à criança e adolescente;
s) um representante das Entidades da Classe Patronal do Município;
t) um representante das Entidades da Classe dos Trabalhadores do Município;
u) um representante do Clube de Imprensa do Município;
v) um representante das Associações de Pais e Mestres do Município;
w) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - subseção de Pato Branco;
x) um representante clérigo das Igrejas Evangélicas de Pato Branco;
y) um representante da Associação dos Professores Municipais;
z) um representante do Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco.

Art. 2º - A redação do parágrafo 3º, do artigo 35, da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

"Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores".

Art. 3º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1992.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 10
VISTO

LEI Nº 1364

DATA: 07 de junho de 1995.
SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A disposição contida na norma do artigo 47, da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 47 - Perde o mandato o membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente que:

I - injustificadamente não cumprir os plantões que lhe forem cometidos na escala;
II - ausentar-se sem motivo justificado dos plantões a que estiver escalado;
III - deixar de cumprir decisões tomadas pelo Conselho Tutelar;
IV - deixar de dar caráter prioritário ao exercício das funções de Conselheiro;
V - usar bens, equipamentos e servidores destinados ao Conselho Tutelar em proveito próprio ou de terceiros;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.:
VISTO

VI - ter comportamento pessoal e social incompatível com o exercício das funções de conselheiro.

§ 1° - A perda do mandato de conselheiros será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco. As demais punições previstas em lei são de competência do próprio Conselho Tutelar.

§ 2° - Qualquer cidadão é parte legítima para promover denúncia contra membros do Conselho Tutelar.

§ 3° - O procedimento instaurado por denúncia contra membro de Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas nesta Lei, será processado por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Pato Branco, composta por três (3) membros do próprio Colegiado, e julgamento por seu Plenário, aprovado com o voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 4° - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar que regulamentarão esta Lei, no que a cada um deles couber, no prazo de sessenta (60) dias da sua publicação.

Art. 2° - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de junho de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 1580

DATA: 15 de abril de 1997.

SÚMULA: Altera a redação da Lei n° 1181, de 18 de dezembro de 1992, no que se refere a composição do Conselho Municipal os Direitos da Criança e do Adolescente e altera dispositivos da Lei n° 1014 de 04 de março de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5° da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - A composição do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, prevista no artigo 1° da Lei n° 1181, passa a ser a seguinte:

I - TITULAR - um representante do Executivo Municipal;
SUPLENTE - um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - TITULAR - um representante do Departamento de Educação ou o órgão que vier sucedê-lo;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 08
VISTO

SUPLENTE - um representante do Departamento de Educação;

III - TITULAR - um representante do Departamento de Ação Social ou o órgão que vier sucedê-lo;

SUPLENTE - um representante do Departamento de Ação Social;

IV - TITULAR - um representante da Fundação de Saúde;

SUPLENTE - um representante da Fundação de Saúde;

V - TITULAR - um representante da Fundação de Esportes;

SUPLENTE - um representante da Fundação Cultural;

VI - TITULAR - um representante do Núcleo Regional de Ensino, indicado por seus pares;

SUPLENTE - um representante do Núcleo Regional de Ensino, indicado por seus pares;

VII - TITULAR - um representante da Pastoral da Criança, indicado por seus membros;

SUPLENTE - um representante do Conselho da Mulher Executiva de Pato Branco, indicado por seus pares;

VIII - TITULAR - um representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE, indicado por seus pares;

SUPLENTE - um representante dos Clubes de Serviço eleito por seus pares;

IX - TITULAR - um representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas da Rede Pública, eleito por seus pares;

SUPLENTE - um representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas da Rede Privada, eleito por seus pares;

X - TITULAR - um representante do Clube de Imprensa, indicado por seus pares;

SUPLENTE - um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais - Regional de Pato Branco, indicado por seus pares;

XI - TITULAR - um representante da Fundação de Assistência ao Bem Estar do Menor - FUNDABEM, indicado por seus pares;

SUPLENTE - uma representante da Associação de Mulheres dos Bairros de Pato Branco, indicada por seus pares

XII - TITULAR - um representante dos Clubes de Serviço do Município;

SUPLENTE - um representante das entidades religiosas do Município.

Art. 2° - A redação do artigo 6° da Lei n° 1014 de 04 de março de 1991 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6° - Os representantes numerados de I a V serão de livre escolha do Executivo Municipal, assim como seus suplentes, por ele nomeados para mandato de dois (2) anos, uma única recondução, após indicação pela respectiva Instituição e demissíveis "ad nutum."

Art. 3° - Extingue o Artigo 7°.

Art. 4° - O Fundo Municipal de Atendimento a Infância e Adolescência fará uso do CGC/MF do Município de Pato Branco.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
VISTO

Art. 5° - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de abril de 1997.

Aldir Vendruscolo
PRESIDENTE

LEI N° 1717

DATA: 18 de maio de 1998.
SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 1014, de 04 de março de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O inciso V do artigo 23 da Lei Municipal n° 1014, de 04 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - ...

V - reconhecida experiência no trato dos problemas de menoridade, atestada mediante aplicação de prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Art. 2° - Acrescenta inciso VI e §§ 1° e 2° ao artigo 23 da Lei Municipal n° 1014, de 04 de março de 1991, passando a vigorarem com as seguintes redações:

VI –

§ 1° - A prova de conhecimento a que se refere o inciso V, de caráter eliminatório, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 06
VISTO

Criança e do Adolescente, sendo que para a sua confecção terá o auxílio do representante do Ministério Público local e Conselho Tutelar."

§ 2º - Os critérios de avaliação e classificação, pertinentes a prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

VII – Vetado

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a norma contida no item III do artigo 1º da Lei Municipal nº 1103, de 22 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de maio de 1998.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1861

DATA: 15 de setembro de 1999.
SÚMULA: Altera a redação da Lei nº 1580, de 15 de abril de 1997, no que se refere a composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e altera dispositivos da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 1º da Lei nº 1580 de 15 de abril de 1997, passa a ser a seguinte:

I – TITULAR – Um representante do Executivo Municipal.
SUPLENTE – Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.
II – TITULAR – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou o órgão que vier sucedê-lo.
SUPLENTE – Um representante do Departamento de Educação.
III – TITULAR – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania ou órgão que vier sucedê-lo.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 05
VISTO

SUPLENTE – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

IV – TITULAR – Um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco.
SUPLENTE - Um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco.

V – TITULAR – Um representante do COMEM – Conselho Municipal de entorpecente.

SUPLENTE – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

VI – TITULAR – Um representante do Núcleo Regional de Ensino, indicado por seus pares.

SUPLENTE – Um representante do Núcleo Regional de Ensino, indicado por seus pares.

VII – TITULAR – Um representante da Assessoria de Planejamento, indicado por seus pares.

SUPLENTE – Um representante do Departamento de Finanças.

VIII – TITULAR – Um representante da Pastoral da Criança, indicado por seus pares.

SUPLENTE – Um representante do Conselho da Mulher Executiva de Pato Branco.

IX – TITULAR – Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, indicado por seus pares.

SUPLENTE – Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, indicado por seus pares.

– X - TITULAR – Um representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas da Rede Pública, eleito por seus pares.

SUPLENTE – Um representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas da Rede Privada, eleito por seus pares.

XI – TITULAR – Uma representante do Clube de Imprensa, indicado por seus pares.

SUPLENTE – Um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais – Regional de Pato Branco, indicado por seus pares.

XII – TITULAR – Um representante da Fundação Católica do Bem Estar do Menor – FUNDABEM, indicado por seus pares.

SUPLENTE – Uma representante da Associação de Mulheres dos Bairros de Pato Branco, indicada por seu pares.

XIII – TITULAR – Um representante das entidades religiosas Católicas do município.

SUPLENTE – Um representante das entidades Evangélicas de Pato Branco.

XIV – TITULAR – Um representante dos Clubes de Serviço, eleito por seus pares.

SUPLENTE – Um representante do Conselho Regional de Psicologia do município.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 14
VISTO

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de setembro de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.388, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.014, de 4 de março de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1° Os artigos 23 e 37 da Lei Municipal n° 1014, de 4 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Somente poderão concorrer à eleição de Conselheiro Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a vinte e um anos;
III – residir no Município há mais de dois anos;
IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
VISTO

V – ter experiência no trato de problemas da menoridade, comprovada mediante laudos fornecidos por entidades onde o candidato tenha prestado serviços, atuando de forma direta no atendimento à criança e ao adolescente;
VI – atingir média mínima de 50% [cinqüenta por cento] de acertos em prova de conhecimento a ser realizada com conteúdo envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente;
VII – comprovar conclusão do Ensino Fundamental.

§ 1° A prova de conhecimento a que se refere o inciso VI, do *caput,* de caráter qualitativo, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com auxílio do Ministério Público Estadual desta Comarca.

§ 2° Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei n° 8069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente], de acordo com as alterações dadas pela Lei n° 8242, de 12 de outubro de 1991, aplicando as seguintes medidas:

I – às crianças e adolescentes:
a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
g) abrigo em entidade;

II – aos pais ou responsável:
a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
b) inclusão em programa, oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 02
VISTO

g) advertência.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido".

Art. 2° Revoga-se o disposto contido na Lei n° 1717, de 18 de maio de 1998.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de novembro de 2004.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 01
VISTO

LEI N° 2474, DE 14 DE JULHO DE 2005.

Súmula: Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 44, da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 44. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes ao quadro da tabela abaixo:

PRESIDENTE DO CONSELHO	**R$ 1.550,00**
CONSELHEIROS	**R$ 1.250,00**

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Os valores fixados servirão de base para cálculo do 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais."

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 1.109, de 4 de maio de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de julho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal